



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de contribuintes individuais, os bolsistas de mestrado e de doutorado matriculados em programas de pós-graduação *stricto sensu* credenciados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e os bolsistas de pós-doutorado matriculados em programas de pesquisa aprovados por agências de fomento oficiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

V - .....

.....

i) a pessoa física, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, que exerça, no Brasil ou no exterior, atividade como bolsista de mestrado ou de doutorado, regularmente matriculada em programa de pós-graduação *stricto sensu* devidamente credenciado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), ou como bolsista de pós-doutorado em programa de pesquisa devidamente aprovado por agência de fomento oficial, e que perceba bolsa de formação ou de pesquisa de que trata o § 16 deste artigo;





.....

§ 16. Para os efeitos desta Lei, considera-se bolsa de formação ou de pesquisa o valor mensal percebido pelo pesquisador durante o período determinado no respectivo termo de concessão, concedido por agência oficial de fomento federal, estadual ou municipal, em decorrência de plano de trabalho oficialmente aprovado pela entidade e pela instituição perante as quais o trabalho será executado, desde que os resultados das atividades desenvolvidas não representem vantagem econômica para a concedente nem importem contraprestação de serviços, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”(NR)

“Art. 21. ....

.....

§ 6º No caso do segurado referido na alínea *i* do inciso V do *caput* do art. 12 desta Lei, a alíquota de contribuição será de 11% (onze por cento) e incidirá somente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, excluído o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ressalvadas as hipóteses de contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo.”(NR)

“Art. 30. ....

.....

XIV - a agência oficial de fomento fica obrigada a arrecadar e a recolher a contribuição





devida pelo segurado referido na alínea *i* do inciso V do *caput* do art. 12 desta Lei, mediante desconto sobre a respectiva bolsa de formação ou de pesquisa, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência. ...." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

.....

V - .....

.....

i) a pessoa física, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, que exerça, no Brasil ou no exterior, atividade como bolsista de mestrado ou de doutorado, regularmente matriculada em programa de pós-graduação *stricto sensu* devidamente credenciado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), ou como bolsista de pós-doutorado, em programa de pesquisa devidamente aprovado por agência de fomento oficial, e que perceba bolsa de formação ou de pesquisa de que trata o § 14 deste artigo;

.....

§ 14. Para os efeitos desta Lei, considera-se bolsa de formação ou de pesquisa o valor mensal percebido pelo pesquisador durante o período determinado no respectivo termo de concessão, concedido por agência oficial de fomento federal,





estadual ou municipal, em decorrência de plano de trabalho oficialmente aprovado pela entidade e pela instituição perante as quais o trabalho será executado, desde que os resultados das atividades desenvolvidas não representem vantagem econômica para a concedente nem importem contraprestação de serviços, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”(NR)

Art. 3º No exercício financeiro imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei, fica vedada a redução dos valores e do quantitativo de bolsas de formação ou de pesquisa concedidas por agências oficiais de fomento federais, vigentes no exercício financeiro de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial e produzirá efeitos, no caso dos segurados referidos na alínea *i* do inciso V do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na alínea *i* do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que percebam bolsas de formação ou de pesquisa concedidas por agências oficiais de fomento federais, a partir da edição de regulamento do Poder Executivo, no qual deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais, e poderá ser disciplinado reajuste apto a preservar, após o desconto da respectiva contribuição, o valor líquido percebido pelo bolsista.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de março de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente





Of. nº 57/2026/SGM-P

Brasília, 18 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.950, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de contribuintes individuais, os bolsistas de mestrado e de doutorado matriculados em programas de pós-graduação stricto sensu credenciados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e os bolsistas de pós-doutorado matriculados em programas de pesquisa aprovados por agências de fomento oficiais”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente

